

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensados: PL nº 2.509/2022; PL nº 71/2023 e PL nº 3.889/2023.

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

## I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Rodrigo Agostinho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a Política Nacional de Arborização Urbana e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana. O texto reúne princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

O autor justifica a proposição demonstrando a importância e necessidade de se estabelecer um instrumento normativo no âmbito nacional capaz de auxiliar os municípios brasileiros no planejamento da arborização e mitigar os efeitos da urbanização acelerada, por meio de diretrizes e critérios para a implantação, manutenção e gestão de áreas verdes urbanas em todo o território nacional. O Projeto de Lei em tela prevê ainda a criação de um sistema nacional de informações sobre arborização urbana, que permitirá o monitoramento e avaliação da cobertura arbórea em áreas urbanas.

Segundo consta, o projeto nasceu do Grupo de Trabalho da Política Nacional de Arborização Urbana (GTPNAU), instituído pela Sociedade Brasileira de Arborização Urbana, e tem como principal objetivo apresentar uma política pública em nível nacional, capaz de oferecer diretrizes e instrumentos, baseados em princípios que reconhecem a arborização urbana como um serviço de utilidade pública, para as administrações e governos nas suas diferentes esferas.

A proposição foi distribuída para análise e parecer das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 2.509/2022, de autoria



do Deputado Márcio Macêdo; nº 71/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni; e nº 3.889/2023, de autoria do Deputado Amon Mandel. Os dois primeiros visam instituir a “Política Nacional de Infraestrutura Verde”. Já o último, “Estabelece normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências”.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição principal foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Gustavo Fruet.

Nos termos do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre questões relacionadas à política nacional de meio ambiente e legislação de direito ecológico.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme apresentado em sua justificação, o Projeto de Lei nº 4.309/2021 é fruto da discussão de diversos pesquisadores e especialistas da área, que se debruçaram sobre o assunto por dois anos para chegarem ao texto apresentado pelo ilustre ex-deputado Rodrigo Agostinho, que ocupa atualmente a presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – Ibama.

O texto do projeto destaca a importância do planejamento da arborização urbana, que deverá ser realizado por meio de planos nacional, estaduais e municipais de Arborização Urbana, que estabelecerão as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

Cumpram ressaltar que a elaboração desses planos passará a ser obrigatória para o Distrito Federal e para os municípios com população acima de 20 mil habitantes, que deverão cumprir as metas do Plano para terem acesso aos recursos federais e estaduais destinados ao manejo da arborização urbana. Tal medida visa garantir efetividade às ações propostas pela Política Nacional de Arborização Urbana – PNAU.

Outra medida de suma importância trazida pelo projeto consiste na modificação da Lei de Crimes Ambientais, agregando à Lei um capítulo específico que trate dos delitos perpetrados contra a arborização urbana, gerando assim segurança jurídica e diminuindo a sensação de impunidade na sociedade. Dentre as disposições elencadas neste capítulo, ressaltam-se a previsão de sanções para condutas, como o fechamento ou aterramento total ou parcial de áreas designadas para o plantio com quaisquer equipamentos ou materiais, a realização de poda drástica que comprometa a integridade ou a estabilidade da árvore, o descarte de entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores ou a plantação de espécies não



recomendadas pelo órgão competente.

Fundamentada em estudos e pesquisas realizados tanto no Brasil quanto no exterior, a justificativa do Projeto de Lei nº 4.309/2021 enfatiza a importância da arborização urbana para o progresso sustentável das cidades. Embora as áreas urbanas representem uma pequena parcela do território nacional, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD (2015)<sup>1</sup>, quase 85% da população brasileira reside em áreas urbanas, o que traz ainda mais relevância socioambiental à proposta.

Segundo Paula (2016)<sup>2</sup> a diminuição de áreas verdes no espaço urbano é um problema, uma vez que a presença de vegetação acarreta efeitos positivos aos locais onde está inserida, pois auxilia na redução da poluição do ar, de ruídos, melhoria da umidade do ar, minimiza o fenômeno das ilhas de calor, além disso, a vegetação contribui para manutenção de ecossistemas frágeis. A ausência de cobertura vegetal pode levar a processos erosivos, carreamento do solo, inundações, deslizamentos de terra e até a perda de recursos humanos e materiais.

O Projeto de Lei em análise não traz especificamente valorações econômicas estimadas dos serviços ecossistêmicos prestados pela arborização urbana, no entanto, é possível encontrar estudos e pesquisas que estimam o valor desses serviços em diferentes contextos e regiões.

Segundo o estudo “Valoração Monetária de Arborização Urbana Baseada na Magnitude da Copa em Piracicaba/SP/Brasil”, a quantificação dos benefícios ecossistêmicos podem levar em consideração vários fatores, tais como características dendrométricas (altura, diâmetro à altura do peito - DAP, área da copa, área foliar), diversidade de espécies (abundância, frequência), condição fitossanitária (ruim, regular, boa), condições ambientais (remoção da poluição do ar, sequestro de carbono, efeitos de energia na construção) e valores de propriedade (cultural, histórico, sentimental) (VIANA et al., 2012 apud MENDES et al., 2021). O autor do estudo concluiu que, no caso analisado, a arborização urbana poderia ser valorada monetariamente em R\$ 40.899.373,00 por ano.

Nesse sentido, não são raros os exemplos de sucesso de políticas públicas semelhantes aplicadas em diversos países. Um exemplo de cidade que investiu em áreas verdes e arborização urbana e se tornou referência em sustentabilidade é Vancouver, no Canadá. Em julho de 2011, foi implementado o Greenest City 2020 Action Plan (GCAP), que garantiu que quase todos os seus habitantes tivessem acesso a alguma área verde em menos de 10 minutos a pé, destacando-se o Stanley Park, o maior parque urbano do país,

1 Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em abril de 2023.

2 Disponível em: <https://www.univicososa.com.br/uninoticias/noticias/planejamento-urbanogestao-ambiental-e-qualidade-de-vida>. Acesso em abril de 2023.



com cerca de 400 hectares, superando em mais de seis vezes o tamanho do Central Park nos EUA. Essa política pública teve um impacto significativo na qualidade de vida da população e na preservação do meio ambiente na cidade (CITY OF VANCOUVER, 2012; AFFOLDERBACH; SCHULZ, 2017).

O projeto ainda encontra abrigo no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11)<sup>3</sup> da Agenda 2030 que é tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. A ODS 11 detalha diversas metas que podem ser atingidas com a Política Nacional de Arborização Urbana, como exemplos cito: reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros e proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes.

Considerando a relevância das matérias em análise, entendemos que as proposições são pertinentes e devem avançar nesta Casa. Corroboramos com o posicionamento de que as ideias trazidas nas proposições apensas, nomeadamente: PL 2.509/2022; PL 71/2023; e PL nº 3.889/2023, estão contidas no escopo da Política Nacional de Arborização Urbana, prevista no Projeto de Lei principal, de modo que concordamos e acompanhamos as recomendações do Parecer Técnico da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), acrescentando ao Substitutivo aprovado naquela oportunidade leves alterações redacionais sugeridas pela área técnica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, além de uma última colaboração do Deputado Amom Mandel, no que diz respeito à inclusão do que prevê o § 5º, do art. 22 do Substitutivo anexo.

Pelas razões expostas, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.309, de 2021 e de seus apensados, nºs 2.509/2022, 71/2023 e 3.889/2023, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
Relator

<sup>3</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em abril de 2023.



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensados: PL nº 2.509/2022; PL nº 71/2023 e PL nº 3.889/2023.

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I

#### DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana - PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;

II - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente



no ambiente urbano;

III - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI - cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - cobertura arbórea: Dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), sendo porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

IX - dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X - espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, projetado e instalado no sistema viário



existente e em novos parcelamentos do solo, necessário para assegurar as condições para o pleno desenvolvimento e crescimento da espécie vegetal selecionada, e assegurada a compatibilidade com o mobiliário urbano e os equipamentos de infraestrutura instalada e/ou prevista, respeitadas as normas de acessibilidade e a livre e segura circulação de pedestres. São espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XI - espécie vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XII - fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIII - imunidade de corte: Condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XIV - infraestrutura: Sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XV - inventários e levantamentos florísticos: Peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVI - manejo: é o conjunto das atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros, que não causem prejuízo à saúde humana, à biodiversidade, aos serviços ecossistêmicos e à qualidade ambiental;

XVII - mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papeleiras e similares;

XVIII - não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;



XIX - poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XX - podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXI - serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXII - plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIII - soluções baseadas na natureza - SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXIV - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

#### Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º.** A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

#### Capítulo II - DOS PRINCÍPIOS





**Art. 4º.** A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - adaptação às mudanças climáticas;
- III - equidade e ubiquidade;
- IV - planejamento e proteção continuados;
- V - não regressividade;
- VI - solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII - participação comunitária.

**Art. 5º.** No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e poder público, o dever de:

I - cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;

II - adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III - estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;

IV - proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V - fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI - construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes



técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII - integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

### Capítulo III DOS OBJETIVOS

**Art. 6º** São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I - Promover a diversidade e o equilíbrio biológico;

II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;

V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII - reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;

VIII - promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX - promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;



X - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XIII - unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIV - incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XV - promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XVI - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII - fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX - estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;

XX - incentivar o desenvolvimento de produtos agroecológicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso



estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas, assegurando a preservação da biodiversidade, a proteção da saúde humana e a qualidade ambiental.

## **Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS**

**Art. 7º.** São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

- I - soluções baseadas na natureza (SBN);
- II - índices de arborização urbana;
- III - os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
- IV - declaração de imunidade de corte;
- V - a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- VI - o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- VIII - estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- IX - o monitoramento e a fiscalização;
- X - o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);
- XI - consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;



XII - os Fundos Nacional do Meio Ambiente; do Clima; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;

XIII - os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, do Clima e de Arborização Urbana;

XIV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XV - parcerias público-privadas (PPP);

XVI - programas de adoção de árvores e áreas verdes;

XVII - as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;

XVIII - espaço árvore;

XIX - o Manual de arborização urbana;

XX - inventário de arborização urbana;

XXI - Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM);

XXII - instrumentos previstos no art. 25 da Lei nº 12.651/2012.

*Parágrafo único.* A regulamentação dessa Lei buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada tema.

**Art. 8º.** O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

I - os índices de arborização urbana;

II - as zonas de proteção de copas e raízes;

III - a declaração de imunidade de corte;

IV - a adoção de árvores e áreas verdes;

V - espaço árvore.



**TÍTULO III**  
**DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**  
**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

**Art. 10.** Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

**Art. 11.** Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.

**Art. 12.** A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

**Art. 13.** A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

**Art. 14.** Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 15.** Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

**Capítulo II**  
**DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS**



**Art. 16.** Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I - diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;
- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;
- e) situação da produção de mudas para arborização urbana.

II - metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV - mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;



VI - diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII - medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

### **Capítulo III**

## **DOS PLANOS MUNICIPAIS**

**Art. 17.** A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

**Art. 18.** A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.





§2º Excetuam-se da vedação prevista no caput os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

**Art. 19.** O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nessa Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

*Parágrafo único.* Para a consecução do disposto no caput os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

**Art. 20.** Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:

- I - Introdução: Histórico, justificativa e importância;
- II - Caracterização Física e Antrópica do município, segundo o IBGE;
- III - Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:
  - a) atribuição dos órgãos gestores;
  - b) legislação incidente;
  - c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
  - d) potencial de plantio e manutenção;
  - e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
  - f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
  - g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
  - h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.
- IV - Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:



- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V - Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e quali-quantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;
- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de resíduos sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;
- f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;
- g) Gestão de recursos e instrumentos econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;
- h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;
- i) Capacitação e treinamento continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;
- j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência



das ações;

k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;

l) Proteção legal da arborização urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;

m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.

§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no caput, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

## Capítulo IV

### DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 21.** A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento quali-quantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.



## Seção II

### Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

**Art. 22.** Os Municípios adotarão normas técnicas urbanoambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 5º Para proteger a arborização urbana, a paisagem urbana e evitar a poluição visual, os Municípios poderão exigir das empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica a prévia autorização para a instalação de sistemas de medição de energia elétrica externos, aéreos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica, bem como a realização ajustes e a retirada dos referidos sistemas, conforme necessário para assegurar



a preservação ambiental.

**Art. 23.** Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

*Parágrafo único.* A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

### Seção III

#### **Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana**

**Art. 24.** A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

- I - a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;
- II - a presença em fragmento vegetal expressivo;
- III - a possibilidade de formar corredor ecológico;
- IV - a carência de vegetação na região;
- V - as funções e os serviços ecossistêmicos que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento dessa Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).



§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

- I - na própria área;
- II - no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;
- III - na mesma bacia hidrográfica;
- IV - em local a ser determinado pelo órgão gestor local da

arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

## Seção IV

### Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo

**Art. 25.** As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

§ 1º Poderá efetuar a obrigatoriedade disposta no caput, nas vias públicas e nas áreas verdes públicas, mediante autorização municipal, desde que observado o manual de arborização urbana, ou instrumento normativo equivalente;

§ 2º Será obrigatório o plantio de árvores nas calçadas da testada do empreendimento, salvo nos casos de impossibilidade constatados pelo município, observado o manual de arborização urbana, ou instrumento normativo equivalente.



**Art. 26.** É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.

**Capítulo V**  
**DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**  
**Seção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 27.** O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

- I - à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;
- II - ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;
- III - à formação profissional de arboristas e arboricultores;
- IV - à elaboração de planos de arborização urbana;
- V - à elaboração de manuais de arborização urbana.

**Art. 28.** A arborização urbana disporá, dentre os mecanismos de financiamento, daqueles previstos nos termos da Lei nº 13.731/2018.

**Art. 29.** Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de



investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

## **TÍTULO IV DA GOVERNANÇA**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 30.** Compete à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

**Art. 31.** Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

**Art. 32.** Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais. *Parágrafo Único.* Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

**Art. 33.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.





**Capítulo II**  
**DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL**  
**DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 34.** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I - propor diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II - apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III - propor áreas prioritárias da PNAU;

IV - promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;

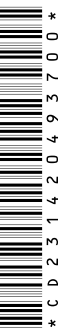
V - propor indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI - acompanhar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

VII - garantir a estruturação do Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX - propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;



X - estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

*Parágrafo único.* O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

### **Capítulo III**

## **DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES**

### **SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 35.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU, de forma integrada com outras ferramentas tecnológicas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relacionadas a áreas verdes urbanas.

**Art. 36.** Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:

§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

- I - dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;
- II - status do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

- I - ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;



- II - distribuição de espécies no território;
- III - inventários e levantamentos florísticos;
- IV - árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;
- V - arboricultores;
- VI - viveiros produtores de mudas para arborização urbana;
- VII - ocorrência de queda de árvores;

**Art. 37.** O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

#### **Capítulo IV**

### **DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

**Art. 38.** O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

**Art. 39.** Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.

*Parágrafo único.* Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

**Art. 40.** As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.

§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser



provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 41.** Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, a Seção III – Dos crimes contra a arborização, com a seguinte redação:

#### **"CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

##### **Seção III – Dos Crimes contra a Arborização Urbana**

**Art. 53 A.** *Pintar, riscar ou cair árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.*

*Pena: detenção de um a três meses, ou multa.*

**Art. 53 B.** *Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.*

*Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

**Art. 53 C.** *Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.*

*Pena: detenção de um a três meses, ou multa.*



**Art. 53 D.** *Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.*

*Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

**Art. 53 E.** *Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.*

*Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

**Art. 53 F.** *Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.*

*Pena: detenção de um a três meses, ou multa.*

*Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.*

**Art. 53 H.** *Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.*

*Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

**Art. 53 I.** *Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.*

*Pena: detenção de um a três meses, ou multa.*

**Art. 53 J.** *Amarrar animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.*

*Pena: detenção de um a três meses, ou multa.*



**Art. 53 K.** *Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.*

*Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

**Art. 53 L.** *Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.*

*Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

**Art. 53 M.** *Fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.*

*Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."*

**Art. 42.** Alteram-se o caput e a alínea "c" do inciso II do Art. 53, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passam a ter as seguintes redações:

*"Art. 53. Nos crimes previstos nas Seções II e III, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:*

*[...]*

*c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração; (NR)*

*§1º No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa."*



**Art. 43.** Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

*"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*[...]*

*V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos de arborização urbana".*

**Art. 44.** Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

